

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1576538 - RS
(2019/0262363-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BALDUINO OSMAR DE BASTIANI
ADVOGADOS : JEFERSON ZANELLA - RS045625
ROGER SPANHOLI DA ROSA - RS083260
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência das Súmula 7/STJ e 284/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ademais, ainda que assim não fosse, inviável o exame do indeferimento do benefício da aposentadoria rural por idade ante a existência de coisa julgada em ação anterior. Assim, inviável o acolhimento da pretensão, por demandar reexame probatório.

5. Agrado Interno do Particular não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.538 - RS
(2019/0262363-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BALDUINO OSMAR DE BASTIANI
ADVOGADOS : JEFERSON ZANELLA - RS045625
ROGER SPANHOLI DA ROSA - RS083260
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto por BALDUINO OSMAR DE BASTIANI, em adversidade à decisão da Presidência deste egrégio Tribunal Superior que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão da ausência da impugnação adequada da decisão agravada.

2. Alega a parte agravante, em parca fundamentação, ser inequívoca a demonstração do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, uma vez que houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.538 - RS
(2019/0262363-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BALDUINO OSMAR DE BASTIANI
ADVOGADOS : JEFERSON ZANELLA - RS045625
ROGER SPANHOLI DA ROSA - RS083260
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência das Súmula 7/STJ e 284/STF.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3o. do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Ademais, ainda que assim não fosse, inviável o exame do indeferimento do benefício da aposentadoria rural por idade ante a existência de coisa julgada em ação anterior. Assim, inviável o acolhimento da pretensão, por demandar reexame probatório.

5. Agravo Interno do Particular não conhecido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.538 - RS
(2019/0262363-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BALDUINO OSMAR DE BASTIANI
ADVOGADOS : JEFERSON ZANELLA - RS045625
ROGER SPANHOLI DA ROSA - RS083260
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência 283 e 284 do STF e 7 do STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir *todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso* sob pena de vê-los mantidos.

4. Neste Recurso, a parte agravante igualmente não rebate a razão exposta na decisão que visa impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicável, *in casu*, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

5. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código Fux como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 1.021, § 1o. do Código Fux, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

6. Ainda, é mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão de admissibilidade do Recurso Especial devem ser veiculadas imediatamente naquela oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional diante da preclusão

Superior Tribunal de Justiça

consumativa.

7. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Interno do Particular.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.576.538 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0262363-7

Número de Origem:

50109487320194049999 00029475320158210127 12711500012518 29475320158210127

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALDUINO OSMAR DE BASTIANI

ADVOGADOS : JEFERSON ZANELLA - RS045625

ROGER SPANHOLI DA ROSA - RS083260

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALDUINO OSMAR DE BASTIANI

ADVOGADOS : JEFERSON ZANELLA - RS045625

ROGER SPANHOLI DA ROSA - RS083260

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020

